



GASPAR

CÂMARA MUNICIPAL

00100.054160/2019-11
02 01.02.16
(2150/E)

Gaspar, 09 de Abril de 2019.

Ofício N° 72/2019

Senado Federal
À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.

Em 30/04/19

Sm. Izalci Lucas

Senhor Presidente

Vimos encaminhar a Moção nº 02/2019 (apensa), de autoria dos Vereadores Franciele Daiane Back, Francisco Solano Anhaia, Mariluci Deschamps Rosa e Rui Carlos Deschamps.

Trata-se de **MOÇÃO DE REPÚDIO**, ao PL 1.256/2019, que revoga o parágrafo 3º do Art. 10 da Lei 9.504/1997, que prevê o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero, conforme detalhado no documento apenso.

Na oportunidade, solicitamos que Vossa Excelência efetive a ampla divulgação deste documento, inclusive fornecendo cópia aos parlamentares ou determinando a leitura deste, na sessão plenária.

Ainda, informamos que a propositura supra foi aprovada durante a 10ª Reunião Ordinária na 3ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura.

Limitados ao exposto, apresentamos nossos protestos de estima, alta consideração e apreço, ao mesmo tempo, colocamo-nos ao inteiro dispor.

Atenciosamente,

Ciro Andre Quintino
Presidente

**EXMO. SR.
DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL
BRASÍLIA - DF**





**Poder Legislativo
Câmara Municipal de Gaspar
Estado de Santa Catarina**

Câmara Municipal de Vereadores
de Gaspar

APROVADO em: 09 / 04 / 19

ENCAMINHADO: Ofício n° 72119

Moção Nº 2/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GASPAR
ESTADO DE SANTA CATARINA

Os Vereadores que a presente subscrevem, amparados no *artigo 141* do *Regimento Interno*, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, solicitar seja levada a apreciação do Plenário a **Moção**, nos seguintes termos:

MOÇÃO DE REPÚDIO ao PL 1.256/2019, que revoga o parágrafo 3º do Art. 10 da Lei 9.504/1997, que prevê o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero.

Observação: encaminhar ao Senado Federal.

JUSTIFICATIVA:

O art. 10, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997 garante, no processo eleitoral, que as candidaturas obedeçam a uma proporção mínima para cada gênero. Esta medida tem por objetivo assegurar espaços de participação minimamente igualitários tanto para mulheres quanto para homens.

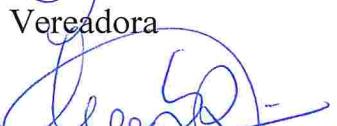
Tendo em vista que as mulheres foram excluídas por séculos dos espaços formais de poder, a criação do PL 1256/2019 é inconstitucional, já que prejudica os direitos de participação política dessas minorias na esfera parlamentar, além de, também representar um grande retrocesso em relação à luta das mulheres por igualdade nas eleições.

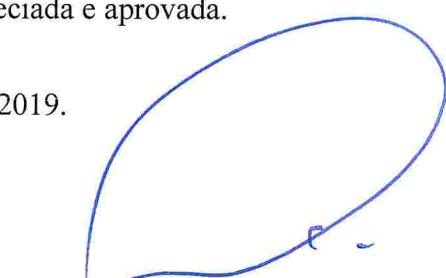
Eis a Moção, a qual se pede seja apreciada e aprovada.

Origem GV: Franciele Daiane Back

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2019.


Franciele Daiane Back
Vereadora


Mariluci Deschamps Rosa
Vereadora


Francisco Solano Anhaia
Vereador


Rui Carlos Deschamps
Vereador



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 29 de abril de 2019.

Senhor Ciro André Quintino, Presidente da Câmara Municipal de Gaspar - SC,

Acuso recebimento, nesta Secretaria-Geral da Mesa, do Ofício Nº 72/2019, de Vossa Excelência, encaminhado pela Presidência do Senado Federal. Cabe-nos informar que a proposição mencionada no ofício encontra-se na **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** do Senado Federal. Trata-se do Projeto de Lei nº 1256, de 2019, que *"Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo"*.

Atenciosamente,


Luis Fernando Bandeira de Melo
Secretário-Geral da Mesa

